



Parecer n.º 651/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 65/2020 – PL n.º 503/2020 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Dr. Eugênio*

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2020, sendo colocada em pauta no dia 10/06/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 22/06/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/06/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 272/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 503/2020 – MSG n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021.

O Autor apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

*“Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, conforme disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal, no artigo 164 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve compreender as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, além de definir os limites e parâmetros para os demais Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias. Com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal do governo, por meio do estabelecimento das metas fiscais de cada exercício*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 409
Rub. mfa

*financeiro. Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), a serem aplicados aos Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, explicitada a margem de expansão das despesas obrigatórias, bem como avaliados os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos. Estão contempladas na proposta legislativa as estratégias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso, referente ao período compreendido entre os anos de 2020 a 2023 – Lei n.º 11.071 de 26 de dezembro de 2019. Também, em face do atual contexto de elevada incerteza decorrente da pandemia do novo coronavírus, o Projeto traz a possibilidade da atualização das estimativas da receita e da despesa primária no Projeto de Lei Orçamentária de 2021.*

*Integram este Projeto de Lei, o Anexo de Metas e Prioridades – que define as prioridades de governo para o exercício de 2021, o Anexo de Metas Fiscais – que abrange receitas, despesas, resultado primário e nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outros parâmetros fiscais, e o Anexo de Riscos Fiscais, que presta informações sobre eventos capazes de afetar as contas públicas do Estado. Em sua formulação, as diretrizes ora definidas estão em sintonia com os cenários político, econômico e social. Portanto, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente. A gestão fiscal responsável e o reequilíbrio das finanças públicas sustentam o processo de renovação, expansão e aperfeiçoamento dos serviços públicos estaduais, bem como possibilitam o planejamento e a execução de investimentos fomentadores do desenvolvimento para a cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense. Saliento que o comportamento atual da economia brasileira e das atividades econômicas no âmbito do Estado refletem os impactos decorrentes das medidas adotadas para conter a proliferação da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Este contexto de incerteza no tocante aos reflexos da retração econômica na arrecadação do Estado, juntamente com as medidas fiscais de ordem legal e administrativa, balizaram as estimativas dos cenários econômico e fiscal para o exercício de 2021 e demais exercícios futuros, como será observado por V. Exa. e seus pares nos dados e informações que embasam esta proposição. Cabe reiterar a importância do Projeto de Lei em questão para o regramento necessário à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, sua aprovação e execução. Diante do exposto, solicitamos aos ilustres senhores membros da Assembleia Legislativa, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, consideração especial quanto à aprovação da matéria em apreço.”.*

Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Durante o período de pauta e após, foram apresentadas 91 (noventa e uma) emendas sendo: 65 Emendas Aditivas, 24 Emendas Modificativas e 02 Emenda Supressiva.



Foram realizadas duas audiências públicas para explanação e discussão da propositura, nos dias 07 de julho e 14 de julho, sendo a primeira presidida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a segunda presidida pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

*Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

...

*II - as diretrizes orçamentárias;*

A proposição em tela dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2020, complementando o dispositivo constitucional mencionado, dispõe no parágrafo 1º do art. 4º que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em



valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas para o exercício subsequente e para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

*Art. 4<sup>ª</sup> A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2<sup>º</sup> do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9<sup>º</sup> e no inciso II do § 1<sup>º</sup> do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*§ 1<sup>º</sup> Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2<sup>º</sup> O Anexo conterá, ainda:*

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3<sup>º</sup> A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

Além disso, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal a LDO irá dispor sobre a avaliação da situação financeira e atuarial, dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referida Lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Administração Pública, estabelecidas no PPA 2020 – 2023, cujo projeto de lei será encaminhado a essa Casa de Leis até 30 de agosto do corrente exercício, conforme dispõe o inciso I do § 6º do artigo 164 da Constituição Estadual.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*...  
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;*

*Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.*

*...  
§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)*

*I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)*

*II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;*

*III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.*

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 02 Emendas da Deputada Janaina Riva
- 21 Emendas do Deputado Dr. João
- 02 Emendas do Deputado Dr. Gimenez
- 06 Emendas do Deputado Delegado Claudinei
- 05 Emendas do Deputado Elizeu Nascimento
- 07 Emendas do Deputado João Batista
- 27 Emendas do Deputado Silvio Fávero
- 09 Emendas do Deputado Ulysses Moraes
- 03 Emendas do Deputado Xuxu Dal Molin
- 06 Emendas do Deputado Wilson Santos
- 03 Emendas de Lideranças Partidárias

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.



Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

Parecer das Emendas à LDO/2021 – Mensagem n.º 65/2020 – Projeto de Lei n.º 503/2020					
Comissão de Constituição Justiça e Redação					
Emenda n.º	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
01	M	Modifica o artigo 59, IV, do projeto de lei.	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
02	A	Acrescenta os incisos VI e VII ao parágrafo único do artigo 18.	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
03	A	Acrescenta o inciso III ao §1º do artigo 83.	Dr. João	<b>Acatar</b>	Respeita o Princípio da Eficiência (art. 37, CF) e o Princípio da Continuidade.
04	A	Acrescenta o artigo 48A	Dr. João	<b>Rejeitar</b>	Contraria o artigo 164, § 18, inciso I, da CE/MT.
05	A	Acrescenta o artigo 17A	Dr. João	<b>Acatar</b>	Em consonância com a Nota Técnica SEI n.º 12774/2020/ME do Tesouro Nacional e a LRF.
06	A	Acrescenta o inciso VII ao artigo 17	Dr. João	<b>Rejeitar</b>	Contraria o artigo 164, §6º, inciso III da CE/MT.
07	M	Modifica o artigo 59, inciso X do Projeto de Lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
08	M	Modifica o artigo 46 e seu parágrafo único	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
09	A	Acrescenta o artigo 83A ao projeto de lei	Dr. João	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO Contraria § 2º do artigo 165 da CF.
10	A	Acrescenta o §6º ao artigo 41 do projeto de lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Atende o disposto no artigo 9º da LC 101/2000 – LRF.
11	A	Acrescenta o artigo 82A ao projeto de lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática, também atende o disposto no art. 48 LC 101/2000 – LRF.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 414
Rub. mto

12	A	Acrescenta a alínea "o", inciso II, art.16, do projeto de lei	Xuxu Dal Molin	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
13	M	Modifica o inciso III, art. 59 do Projeto de lei	Xuxu Dal Molin	<b>Acatar</b>	Observa as disposições nacionais acerca da matéria, possuindo pertinência temática.
14	M	Modifica o artigo 4º do projeto de lei	Dr. João	<b>Rejeitar</b>	Ofensa ao Princípio da Legalidade – contrariando o disposto no § 1º do artigo 4º da LC 101/2000 (LRF).
15	A	Acrescenta artigo 48-A e §§1º e 2º ao projeto de lei	Dr. João	<b>Rejeitar</b>	Contraria o artigo 164, § 18, I, da CE/MT.
16	A	Acrescenta o artigo 83A do projeto de lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
17	A	Acrescenta o artigo 46-A ao projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Viola a LC 101/2000 – LRF, bem como a Lei 4.320/1964.
18	A	Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 18 do projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência, bem como atende o disposto art. 48, II c/c o art. 48-A da LC 101/2000 – LRF.
19	A	Acrescenta o art. 17-A ao Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada pelo arts. 23 e 77.
20	A	Acrescenta o parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao art. 8º do Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
21	A	Acrescenta o art. 48-C ao Projeto de Le	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada pelo art. 27
22	A	Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 67 do Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
23	A	Acrescenta o art. 65-A ao Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO Contraria § 2º do artigo 165 da CF.
24	A	Acrescenta o art. 66-A ao Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Atende o disposto no artigo 26 da LC 101/2000 – LRF.
25	A	Acrescenta o art. 20-A ao Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



26	M	Modifica o art. 66 do Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Atende o disposto no artigo 12 da Lei 4.320/64.
27	A	Acrescenta o art. 48-B ao Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Contraria o art. 18 da LC 06/1990.
28	A	Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta o §2º, incisos I, II, III e IV ao art. 46 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Contraria o art. 7, inciso IV da LC 95/1998.
29	M	Modifica o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Contraria a finalidade da LDO.
30	A	Acrescenta o art. 75 - A ao Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO Contraria § 2º do artigo 165 da CF e o processo legislativo já está normatizado.
31	A	Acrescenta o art. 18-A ao Projeto de Lei	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Atende o disposto o art. 48, § 1º inciso I, da LC 101/2000 – LRF.
32	M	Fica modificado o artigo 38 do projeto de lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
33	S	Fica suprimido o inciso XV do artigo 59 do projeto de lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
34	M	Fica modificado o artigo 79 do projeto de lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
35	M	Fica modificado a ementa da Seção III do Capítulo V do projeto de lei	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aprimora a redação.
36	M	Modifica o inciso VIII do Art. 59 do Projeto de Lei	João Batista	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
37	A	Acrescenta os §1º e §2º ao Art. 50 ao Projeto de Lei	João Batista	<b>Rejeitar</b>	Viola o disposto no § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.
38	A	Fica aditado o §6º ao artigo 41 do Projeto de Lei.	João Batista	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 10.
39	M	Modifica o Art. 27 do Projeto de Lei.	João Batista	<b>Rejeitar</b>	Afronta ao art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990 e prejudicada pelo artigo



**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



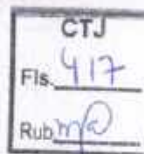
					34.
40	A	Acrescenta o artigo 54-A do Projeto de Lei.	João Batista	<b>Acatar</b>	Atende o disposto no artigo 8º, incisos IV e V da LC 173/2000.
41	M	Modifica o inciso VII do Parágrafo Único do Art. 59 do Projeto de Lei.	João Batista	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
42	A	Acrescenta o Art. 24-A ao Projeto de Lei.	João Batista	<b>Rejeitar</b>	Trata de alocação de recursos, portanto, matéria de LOA.
43	A	Acrescenta o art. 74-B ao Projeto de Lei.	Delegado Claudinei	<b>Rejeitar</b>	Afronta ao art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990.
44	A	Acrescenta o art. 14-A ao Projeto de Lei.	Delegado Claudinei	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO. Contraria § 2º do artigo 165 da CF.
45	A	Acrescenta o §1º ao art. 47 do Projeto de Lei	Delegado Claudinei	<b>Acatar</b>	Atende o disposto no artigo 217 da CF.
46	A	Acrescenta o VI ao parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei.	Delegado Claudinei	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática e observa o Princípio da Transparência.
47	A	Acrescenta o §1º, §2º e §3º ao art. 51 do Projeto de Lei.	Delegado Claudinei	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
48	A	Acrescenta o art. 50-A ao Projeto de Lei.	Delegado Claudinei	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
49	M	Modifica o art. 51 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Matéria de competência da União, para legislar sobre a prestação de serviço militar.
50	A	Acrescenta o Parágrafo único ao art. 82 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Contraria o disposto no art. 45 da LC 101/2000 - LRF.
51	A	Acrescenta o art. 80-A ao Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO – contraria § 2º do artigo 165 da CF.
52	A	Acrescenta o inciso III ao §1º do art. 83 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
53	A	Acrescenta o art. 51-A ao Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



54	A	Acrescenta o parágrafo único ao art. 51 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada pela emenda n.º 47.
55	A	Acrescenta o art. 63-A ao Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Afronta ao art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990.
56	A	Ficam aditados os §§ 2º e 3º ao artigo 66 do projeto de lei.	Dr. João	<b>Acatar</b>	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência.
57	A	Fica aditado o artigo 76A ao projeto de lei.	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática e atende ao Princípio da Publicidade.
58	A	Fica aditado o §2º ao artigo 18 do projeto de lei.	Dr. João	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática e atende ao Princípio da Transparência.
59	A	Fica aditado o inciso XXIV ao artigo 59 do Projeto de Lei.	Dr. Gimenez	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
60	A	Modifica o Inciso X do Art. 59, do Projeto de Lei.	Dr. Gimenez	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 07.
61	A	Acrescenta o art.65-A ao projeto de lei.	Xuxu Dal Molin	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
62	A	Acrescenta a alínea "h" ao inciso V do art. 16 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Contraria o artigo 164, §6º, inciso III da CE/MT.
63	A	Acrescenta a alínea "i" ao inciso V do art. 16 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
64	A	Acrescenta o inciso XXIV ao art. 59 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
65	A	Acrescenta o art. 66-B ao Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
66	A	Acrescenta o inciso IV ao §1º do art. 83 do Projeto de Lei.	Silvio Fávero	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada em razão de remeter as ações prioritárias do Plano Plurianual.
67	A	Adita o Art. 3º do Projeto de Lei, adicionando o Inciso V-B.	Ulysses Moraes	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

68	A	Adita o Art. 3º do Projeto de Lei, adicionando o Inciso VI.	Ulysses Moraes	<b>Rejeitar</b>	Contraria o disposto no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, bem como a Lei Complementar n.º 95/98 em seu artigo 11, inciso III, alínea "b".
69	M	Altera o Caput do Art. 18 do Projeto de Lei	Ulysses Moraes	<b>Acatar</b>	Aprimora o texto ao incluir o princípio da economicidade – Art. 70.
70	M	Altera o Inciso VIII, do Art. 59 do Projeto de Lei.	Ulysses Moraes	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 36.
71	A	Adita o Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei, adicionando o Inciso VIII.	Ulysses Moraes	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
72	M	Altera o Inciso XXI, do Art. 59 do Projeto de Lei.	Ulysses Moraes	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
73	A	Adita o Art. 59 do Projeto de Lei, adicionando o Inciso VIII.	Ulysses Moraes	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 01 e 07.
74	A	Adita o Capítulo X do Projeto de Lei, adicionando o art. 62-A.	Ulysses Moraes	<b>Rejeitar</b>	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 65 e contraria o disposto no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, a Lei Complementar n.º 95/98 em seu artigo 11, inciso III, alínea "b".
75	A	Adita o Art. 67 do Projeto de Lei, adicionando o Inciso III-A.	Ulysses Moraes	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
76	A	Acresce o parágrafo único ao Art. 49 do Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e atende o princípio da razoabilidade
77	A	Acrescenta o artigo 86-A ao Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	<b>Acatar</b>	Em consonância com o art. 20 da Lei de Complementar n.º 101/2000.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 419
Rub. mto

78	M	Fica modificado o artigo 5º, do Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	<b>Acatar</b>	Em conformidade com o inciso II, § 2º do art. 53 a Lei Complementar Federal 101/2000.
79	A	Acrescenta o Art. 44-A ao Projeto de Lei.	Janaina Riva	<b>Rejeitar</b>	Matéria já prevista no § 3º do artigo 162.
80	A	Acrescenta o Art. 80-A ao Projeto de Lei	Janaina Riva	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO – contraria § 2º do artigo 165 da CF.
81	A	Fica acrescentado o artigo 19-A ao Projeto de Lei.	Elizeu Nascimento	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO – contraria § 2º do artigo 165 da CF.
82	M	Altera a redação do caput do art. 24, renumera o seu parágrafo único, que passa a ser o § 1º, e acrescenta o § 2º.	Elizeu Nascimento	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
83	A	Fica acrescentado o artigo 24-A ao projeto de lei	Elizeu Nascimento	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO – contraria § 2º do artigo 165 da CF.
84	A	Fica acrescentado o artigo 24-B ao projeto de lei	Elizeu Nascimento	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO – contraria § 2º do artigo 165 da CF.
85	A	Fica acrescentado o artigo 24-C ao Projeto de Lei.	Elizeu Nascimento	<b>Rejeitar</b>	Não é matéria de LDO – contraria § 2º do artigo 165 da CF, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do art. 129 da LC 555/2014, pelo TJMT.
86	M	Modifica o § 2º do Art. 5º do Projeto de Lei.	Wilson Santos	<b>Acatar</b>	Aprimora a redação.
87	M	Emenda modificativa ao Art. 8º do Projeto de Lei.	Wilson Santos	<b>Rejeitar</b>	Contraria o disposto na Constituição Federal no art. 165, § 2º e na Constituição do Estado de Mato Grosso no art. 162, § 2º.
88	M	Fica substituída a expressão “Governo” por “Poder Executivo” nos seguintes dispositivos do	Wilson Santos	<b>Rejeitar</b>	Afronta o disposto no artigo 11, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º



		Projeto de Lei aqui focado: no inciso I do Art. 10, nas alíneas i, l e m do Art. 16, inciso II e no inciso IV do Art. 17.			95/98.
89	M	Modifica o Art. 27 do Projeto de Lei.	Wilson Santos	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
90	S	Fica suprimido o Paragrafo Único do Art. 29 do Projeto de Lei	Wilson Santos	<b>Rejeitar</b>	Afronta o art. 11, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar n.º 95/98.
91	M	Modificativa o Art. 62 do Projeto de Lei.	Wilson Santos	<b>Acatar</b>	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
<b>Legenda</b>					
<b>A - Aditiva</b>	<b>65</b>				
<b>M - Modificativa</b>	<b>24</b>				
<b>S - Supressiva</b>	<b>02</b>				
<b>Total</b>	<b>91</b>				

As Emendas n.ºs 01 e 07 possuem como finalidade a inclusão nos incisos IV e X do art. 59 do projeto de lei:

No inciso IV prevê a possibilidade da empresa Desenvolve MT financiar empreendedores de startups, tal disposição também foi inserida na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, via emenda parlamentar, sendo objeto de veto parcial aposto pelo Poder Executivo, sob a seguinte justificativa: "*o conceito de Startups é muito amplo e seus representantes podem encontrar dificuldades para cumprir todas as condições legais exigidas pelo Banco Central para a concessão do crédito.*" Decidindo vetar tal disposição por ser de difícil aplicação. Veto esse rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis.

No inciso X inclui a assistência técnica e financeira, prioritariamente as microempresas, pequenas empresas e startups.

Como exposto acima, podemos inferir que não há impedimento constitucional ou legal para a aprovação da matéria, mas, conforme expõe o Poder Executivo nas razões do veto é difícil a sua aplicação, cabendo assim a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento Orçamentário a análise quanto a sua conveniência e oportunidade. Razão, pela qual elas podem ser **acatadas**

A Emenda n.º 02 insere no projeto de Lei disposição constante na Lei de Diretrizes para o exercício de 2020, qual seja, a Lei n.º 10.986 de 05 de novembro de 2019, texto esse excluído pelo Poder Executivo e que o Deputado entende ser conveniente a sua manutenção.



A proposição possui pertinência temática e não possui impedimento constitucional ou legal para a sua aprovação. Razão pela qual ela deve ser **acatada**.

A Emenda n.º 03 retorna ao texto da mensagem, tal como constava da Lei n.º 10.571, de 04 de agosto de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018 – constituindo uma prioridade a alocação de recursos públicos para a conclusão das obras inacabadas, matéria que privilegia e atende ao art. 45 da lei de responsabilidade fiscal, consagrando assim o princípio da continuidade e o princípio da eficiência, posto que uma vez iniciada a obra pela administração não há mais discricionariedade quanto a conclusão ou não, essa é a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros.

*A ordenação normativa propõe uma série de finalidades a serem alcançadas, as quais se apresentam, para quaisquer agentes estatais, como obrigatórias. A busca destas finalidades tem o caráter de dever (antes que "poder"), caracterizando uma função, em sentido jurídico.*

Portanto, diante da concretização dos Princípios da Continuidade e da Eficiência a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 04 prevê a vedação do contingenciamento das emendas individuais parlamentares. No entanto, de acordo com o artigo 164, § 18, incisos I, II e III da Constituição Estadual, existem situações que caracterizem impedimento para cumprimento de tal normativa, quais sejam:

*Art. 164 (...)*

*(...)*

*§ 18 É obrigatória a execução da programação incluída na Lei Orçamentária Anual, resultante das emendas parlamentares previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, salvo nas situações abaixo especificadas: (Parágrafo acrescentado pela EC n.º 82, D.O. 10.01.2019)*

*I - nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a sua execução; (Inciso acrescentado pela EC n.º 82, D.O. 10.01.2019)*

*II - quando constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) sobre o conjunto das despesas discricionárias; (Inciso acrescentado pela EC n.º 82, D.O. 10.01.2019);*

*III - nos casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou operacional, os órgãos e entidades executores enviarão ao órgão responsável do Poder Executivo as justificativas do impedimento, para fins de comunicação ao parlamentar autor da emenda e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Orçamentária da Assembleia Legislativa. (Inciso acrescentado pela EC nº 82, D.O. 10.01.2019).*

Dessa forma, considerando que o artigo supramencionado prevê a obrigatoriedade da execução da programação orçamentária da emenda, salvo nas situações acima que prevê a possibilidade de redução ou inexecução das emendas. Nessas situações, não há como exigir execução das emendas, situações onde pode ser feito o contingenciamento. Assim, a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 05 prevê a destinação de dotação específica para controle da execução de eventuais gastos relacionados às consequências da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tal disposição está em consonância com a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME do Tesouro Nacional e seguindo disposição da Lei 4.320 de 1964 e a Lei Complementar n.º 101 de 200 editou a normativa que orienta os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Tal normativa permite a Criação de novo programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19. Logo, não encontramos impedimentos constitucionais ou legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 06 acresce o inciso VII ao artigo 17 do projeto de lei, dispondo que a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deve constar demonstrativo específico dos gastos ocorridos com as consequências da Pandemia (COVID-19) no exercício de 2020, compreendendo as fontes e destinação dos recursos e dotações orçamentárias impactadas.

A emenda ainda dispõe que no demonstrativo deve constar os gastos específico ocorridos com as consequências da Pandemia (COVID-19) **no exercício de 2020**, tal disposição se torna inviável diante do prazo que a Constituição do Estado de Mato Grosso no art. 164, § 6º, inciso III, prevê para o envio da Lei Orçamentária a este Parlamento, qual seja: 30 de setembro e o exercício de 2020 compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020. Vejamos:

*Art. 164 (...)*

*§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos:*

*(...)*

*III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.*

Além disso, conforme dispõe a justificativa do Autor da emenda o objetivo é buscar dados oficiais para que ele possa realizar um melhor e mais próximo acompanhamento das ações e gastos da área da Saúde no enfrentamento da pandemia do Coronavírus.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 423
Rub. mfo

Tal objetivo pode ser alcançado diante da publicidade dos gastos decorrente com a pandemia, convém informar que foi instituída a Lei 11.160 de 01 de julho de 2020 que dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus - covid-9. Assim, diante do exposto, opinamos pela **rejeição** da presente emenda.

A Emenda n.º 08 objetiva alterar a redação do artigo 46 e seu parágrafo único, de modo a ampliar o prazo para retificação dos impedimentos de ordem técnica das emendas parlamentares. Na justificativa o Parlamentar entende que os prazos previstos no artigo são insuficientes, razão pelo qual ele restabelece os prazos previstos na LDO anterior.

A proposição possui pertinência temática e não vislumbramos impedimentos constitucionais ou legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 09 versa sobre o encaminhamento aos Deputados Estaduais um relatório com os investimentos previstos para infraestrutura, educação e saúde, especificando o objeto e a localização da ação, na ocasião do envio para Assembleia Legislativa do projeto de lei orçamentária.

Ocorre que tal disposição contraria o que estabelece o art. 165, § 2º da Constituição Federal que estabelece quais matérias serão objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam: as Metas e Prioridades da administração pública, orientações a elaboração da Lei orçamentária, alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O envio de um relatório aos Deputados Estaduais constitui matéria estranha as disposições constitucionais referente a matéria constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias, ainda que envolvam os investimentos previstos. Assim, considerando que a matéria é estranha a disposição constitucional que trata da LDO opinamos pela **rejeição** da emenda.

A Emenda n.º 10 acrescenta o § 6º ao art. 41 dispondo sobre a limitação de empenho e de movimentação financeira, determinando que caso haja necessidade de limitação serão preservadas além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projeto relativos a educação, saúde e assistência social”.

O art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 prevê que as obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, do ente federativo não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, considerando que a emenda atua em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbramos questões constitucionais e legais que obstem a aprovação da emenda, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 11 versa sobre a promoção de Audiências Públicas Eletrônica abrangendo as regiões de planejamento do Estado de Mato Grosso para a discussão da Lei Orçamentaria para o





exercício de 2021, a proposta possui pertinência temática e atende ao artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que prevê as audiências públicas como um instrumento de incentivo participação popular, razão pela qual não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, podendo ser **acatada** a emenda.

A Emenda n.º 12 inclui no art. 16 a alínea “o” estabelecendo que as leis orçamentárias devem apresentar o quadro quantitativo de pessoal de cada Poder discriminando o quantitativo de pessoal efetivo, comissionados e contratos temporários, matéria de extrema relevância visto que o gasto com pessoal no Estado de Mato Grosso alcança hoje o limite máximo. A emenda possui pertinência temática e atende os dispositivos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 13 visa modificar o inciso III, art. 59 do projeto de lei incluindo autorização de acesso facilitado na concessão de financiamento de capital fixo, de giro associado e capital de giro puro, **à empresas impactadas pela pandemia do novo corona vírus (Covid-19)**.

A preocupação do Autor da emenda vai ao encontro com as disposições nacionais acerca da matéria, no âmbito federal foi editada a medida provisória n.º 958 de 20 de abril de 2020, ainda pendente de análise pelo Legislativo Federal, porém, a matéria se mostra pertinente, visto que os reflexos financeiros da pandemia na economia podem alcançar o ano de 2021.

Não vislumbramos impedimentos constitucionais, legais ou regimentais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 14 exclui do demonstrativo de Meta – Limite de Despesa Primária Corrente (DPC) dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como dos Órgãos Autônomos Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado a fixação em meta para os exercícios financeiros de 2022 e 2023, por entender, segundo a justificativa que tal previsão extrapola a competência temporal da presente propositura.

É fato que a leitura seca da Constituição Federal no seu art. 165, inciso II e § 2º nos leva a inferir que a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente deve tratar de matéria afeta ao exercício financeiro subsequente, porém, ao analisarmos conjuntamente as disposições da Carta Magna com a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (art. 4º, § 1º) podemos constatar que a exigência do estabelecimento das metas e prioridades da administração pública na LDO devem abranger **o exercício a que se referirem e também aos dois seguintes**, quais sejam 2022 e 2023, atendendo expressamente a disposição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Princípio da legalidade.

A Constituição Federal de 1988 trata da matéria da seguinte forma:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*



*III - os orçamentos anuais.*

(...)

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

*Art. 4º (...)*

(...)

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

Assim, a emenda ao excluir do texto legal a previsão na proposição como meta para os anos de 2022 e 2023 como dispõe o artigo, acaba por incidir em ilegalidade, visto que a Lei de Responsabilidade assim exige. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 15 prevê a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de forma equitativa. No entanto, de acordo com o artigo 164, §18, inciso I, da Constituição Estadual, existem casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a execução da emenda parlamentar, situação em que a execução da emenda não é obrigatória.

Nesse sentido, o artigo 46 da propositura prevê a obrigatoriedade da execução da programação orçamentária da emenda, exceto em caso de impedimentos de ordem técnica. Nessas situações, não há como exigir execução equitativa. Dessa forma, a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 16 trata do envio de relatório de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas em até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, antes da realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal emenda deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a sua conveniência e oportunidade visto que a matéria envolve diretamente os Trabalhos da Comissão. Não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.



A Emenda n.º 17 acrescenta o art. 46-A ao Projeto de Lei nos seguintes termos:

*“Art. 46-A Comprovada a inexistência de impedimento de ordem técnica ou legal, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 44 desta lei, compreendendo, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento das emendas parlamentares incluídas na Lei do Orçamentária Anual – LOA 2021, observando o disposto no art. 164 §§ 15, 16, 18 e 19 da Constituição Estadual e na Legislação vigente sobre o tema”*

O artigo 44 da proposição faz referência as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 164 da Constituição Estadual, as chamadas emendas impositivas, limitadas a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, porém, a emenda determina que não havendo impedimento de ordem técnica ou legal a execução da emenda deve ser imediata, compreendendo cumulativamente o empenho, a liquidação e o pagamento.

Ocorre que a execução da **despesa** orçamentária **pública** transcorre em três **estágios**, que conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 são: empenho (art. 58), liquidação (art. 63) e pagamento (art.62), o que significa que para realizar as despesas previstas no orçamento público, o gestor deve seguir esses três estágios. Vejamos:

*Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Assim, a emenda ao dispor que a o empenho, a liquidação e o pagamento das emendas parlamentares **devem ser executadas imediatamente e cumulativamente** acaba por afrontar os artigos mencionados e a lei de responsabilidade fiscal que prevê os estágios da execução da despesa. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 18 acrescenta o inciso VI ao Parágrafo Único do art. 18 do projeto de lei estabelecendo que será divulgado via internet demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Lei Complementar nº 144/2003.

A proposta atua em conformidade com o princípio da transparência e da publicidade dos atos governamentais, bem como com o propósito estabelecido no *caput* do artigo, que dispõe que “a execução da lei orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 427
Rub. ma

Ademais, a Lei Complementar n.º 101/2000 no art. 48, II c/c o art. 48-A, I, determina que as informações serão disponibilizadas em tempo real a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações a despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 19 trata do amplo acesso as informações que subsidiam a elaboração das leis orçamentárias, bem como ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN.

Tal disposição encontra-se prejudicada em função dos artigos 23 e 77 da proposta que garante amplo acesso ao Fiplan durante todo o exercício financeiro, além disso, as propostas orçamentárias, para efeito de consolidação são inseridas no sistema.

*Art. 23 As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública deverão ser lançadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN) até o dia 21 de agosto de 2020, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, observados os demais prazos e disposições estabelecidos no Manual Técnico de Planejamento e Orçamento (MIPO), nesta Lei e na Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.*

*Art. 77 Fica assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, conforme previsto no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais, o acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, para fins de consulta durante todo o exercício financeiro.*

Dessa forma, considerando que o art. 77 do projeto de lei já assegura o acesso ao Sistema e que a proposta orçamentária também é inserida, a emenda resta prejudicada. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 20 acrescenta o parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao art. 8º determinando que as prioridades e metas da Administração Pública Estadual observarão as seguintes diretrizes: redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza; acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade, em período integral, considerando-se a possibilidade de aplicação da política de vouchers educacionais; geração de emprego e renda; sustentabilidade econômica, social e ambiental; atração de investimentos para diversificação da economia; investimento em modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário e priorização das transferências constitucionais aos Municípios, bem como da regularização transferências em atraso.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária já traz no anexo de metas e prioridades as prioridades a serem observadas na alocação de recursos para a LOA de 2021, as diretrizes acrescentadas no art. 8º em sua maioria são Diretrizes do Estado Brasileiro, de observância



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 428
Rub. mto

obrigatória a todos os Entes Federativos e constitui mais uma orientação quando da alocação dos recursos públicos. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 21 trata da autorização do remanejamento das emendas dispostas no art. 44 (emendas impositivas) para ações que sejam relacionadas ao combate à pandemia, a ser feito mediante ofício do parlamentar autor da emenda à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

A emenda resta prejudicada em função do art. 27 do projeto de lei que autoriza, em observância ao inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, ao Poder Executivo fazer transposição, **remanejamento** e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2021, nessa autorização inclui-se os recursos oriundos de emendas parlamentares.

Isto posto, podemos concluir que a autorização almejada pelo Autor da emenda, já encontra respaldo no projeto de Lei, restando assim prejudicada. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 22 acrescenta os incisos VI e VII ao art. 67 do Projeto de Lei de modo a possibilitar a transferência de recursos a título de auxílios nos termos do art. 12, § 6º da Lei 4.320/1964 as instituições voltadas ao atendimento de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade social; que sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

A matéria tratada na emenda possui pertinência temática e não vislumbramos questões constitucionais ou legais que caracterizem impedimento a sua aprovação, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 23 dispõe que para fins de transparência nos contratos emergenciais firmados em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, os Municípios enviarão à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, por meio eletrônico, relatórios quinzenais com a relação dos contratos, convênios e parcerias celebrados estabelecendo as informações que devem constar nas informações enviadas.

A referida previsão viola o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Estadual em razão de inserir matéria estranha à propositura, a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro orientando a elaboração da lei orçamentária anual, e trata das alterações na legislação tributária, bem como estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ao incluir na LDO a obrigatoriedade de os municípios enviarem à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, por meio eletrônico, relatórios quinzenais com a relação dos contratos, convênios a emenda extrapola a finalidade constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que a sua função precípua é estabelecer a Meta e prioridade do Ente Federativo (Estados, Municípios) bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária.

Assim, considerando que a emenda ora em análise padece do vício de inconstitucionalidade, opinamos pela sua **rejeição**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 429
Rub. mfo

A Emenda n.º 24 acrescenta o art. 66-A ao Projeto de Lei reforçando a necessidade de autorização por lei específica para a transferência de recursos a título de subvenções sociais, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênio, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

Tal disposição encontra respaldo no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao comentar o artigo, esclarece:

*O dispositivo estabelece, no caput, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas:*

*a) deverá ser autorizada em lei específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos as pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda "a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º"; entende-se, nesse caso, que a lei específica da mesma esfera de governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional;*

*b) deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (v. arts. 165, § 2º, da CF, e 4º da LRF);*

*c) deverá estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais; não basta, portanto, a autorização em lei específica, já que a destinação de recursos públicos ao setor privado tem de atender à exigência de previsão no orçamento ou em crédito adicional. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Orgs.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189-190)*

Logo, considerando que a emenda apresentada se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela sua aprovação. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 25 acrescenta o art. 20-A ao Projeto de Lei estabelecendo que o "Projeto de Lei Orçamentária Anual e a Lei Orçamentária de 2021 deverão classificar em categorias de programação específicas, as dotações de despesas com comunicação, publicidade e propaganda, segregando as de caráter institucional e as de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública estadual."

Na justificativa o Autor informa que a finalidade é a individualização no orçamento desses gastos, evitando confundir-se em rubricas genéricas, inespecíficas, abrangentes, que possam impedir o controle, seja social ou do Tribunal de Contas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 430
Rub. mjo

Destaca ainda em sua justificativa que sem essa especificação programática, fica impossível o monitoramento, diante das inúmeras categorias de despesas constantes na Lei Orçamentária, bem como o controle de gastos.

A emenda possui pertinência temática e não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 26 visa alterar o art. 66 da proposição, de modo a incluir a cultura como beneficiária da transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 as transferências a título de subvenções sociais atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, podendo incluir a cultura, como fez a emenda.

Nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Vejamos:

*Art. 12. [...]*

*[...]*

*§ 2º Classificam-se como "Transferências Correntes" as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

*§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*1 — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (grifo nosso)*

Dessa forma, considerando que a emenda apresentada está em conformidade com as disposições legais, não há impedimento constitucional ou legal que obste a sua aprovação, podendo ser **acatada**.

A Emenda n.º 27 acrescenta o art. 48-B ao Projeto de Lei determinando que além do disposto na LDO, a execução das emendas parlamentares também deverá observar o que dispõe o art. 164, §§ 15, 16, 18 e 19 da Constituição Estadual e a Lei n.º 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares.

Ocorre que um dos princípios fundamentais da administração pública é o princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, princípio esse de observância obrigatória a todo servidor público, logo, o gestor público ao executar as emendas parlamentares tem o dever de obedecer a todas as normas aplicáveis, o que nos leva a constatar que a emenda proposta não inova no ordenamento jurídico.



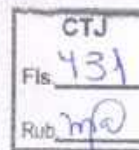
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, considerando que no ordenamento jurídico já existe disposição referente ao tema e o que determina o art. art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, que nos ensina sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis, visto que não há inovação no ordenamento jurídico, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 28 versa sobre a regulamentação da execução da programação orçamentárias das emendas parlamentares, elencando situações onde não afasta a obrigatoriedade da execução quais sejam: a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira; o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; a alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa, ou, a falta ou a escassez de pessoal para a análise das emendas.

A regulamentação da execução das emendas parlamentares inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias afronta a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que no art. 7º, inciso IV, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” Visto que a regulamentação da execução das emendas parlamentares está disposta na Lei n.º 10.587, de 09 de agosto de 2017. Logo, tal alteração deve ser objeto de projeto de lei modificando a referida lei. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 29 modifica o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, de modo a possibilitar que o anexo de Metas e Prioridades seja alterado no Projeto de lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021).

Ocorre que ao permitir que o Projeto de Lei Orçamentária altere as Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias é contrariar a finalidade precípua da LDO, que possui como objetivo constitucional a apresentação das metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA. Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 30 acrescenta o art. 75 - A estabelecendo que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, além da compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ao tratar de critério para apresentação de proposição legislativa e as suas emendas, viola o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Estadual pois insere matéria estranha a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, a necessidade de estimativas dos efeitos financeiros das proposições legislativas já está normatizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 16, inciso I da Lei de





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Responsabilidade Fiscal, exigência essa que foi constitucionalizada no art. 113 do ADCT - Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Com relação a emenda ao projeto de lei a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado as emendas ao Projeto de Lei orçamentarias.

Logo, considerando que a emenda versa sobre matéria estranha a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentarias e que o processo legislativo já está normatizado, opinamos pela **rejeição** da emenda.

A Emenda n.º 31 acrescenta o art. 18-A ao Projeto de Lei, com a finalidade de inserir uma maior participação popular, um orçamento participativo, determinando que a elaboração da LOA deve observância ao Princípio da Cidadania Fiscal através da participação popular, da formulação de propostas e sugestões por parte da população, da realização de audiências públicas ou de instrumentos disponibilizados via internet.

Tal proposta encontra-se em conformidade com o art. 48, § 1º inciso I, da Lei Federal Complementar 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê como um instrumento de transparência da gestão fiscal o incentivo a participação popular. *In verbis*:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

Assim, considerando que a participação popular é um dos instrumentos da democracia e que o orçamento participativo encontra amparo constitucional e legal, opinamos pela aprovação da emenda, podendo ser **acatada**.

A Emenda n.º 32 consiste especificamente em alterar o art. 38, determinando que a utilização da reserva de contingencia se dará como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal determinou que o montante e a forma de utilização da reserva de contingencia será definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se verifica no inciso III, do art. 5º da lei. Vejamos:



*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*(...)*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

A emenda em análise possui pertinência temática e não vislumbramos impedimentos constitucionais ou legais que obstam a sua aprovação. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As Emendas n.ºs 33, 36, 41, 59, 64, 71 e 72 serão analisadas em conjunto, pois promovem alterações no art. 59 e seu parágrafo único, suprimindo, modificando ou acrescentando diretrizes, fomentando programas e projetos. Conforme demonstrativo abaixo:

Emenda n.º	Texto da Emenda	Texto original do Projeto de Lei
33	Fica suprimido o inciso XV do artigo 59 do projeto de lei nº 503/2020  Art. 59 (...)  XV - Promoção da imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimento.	
36	Modifica o inciso VIII do Art. 59 do Projeto de Lei nº 503/2020 – Mensagem nº 65/2020.  Art.59 (...)  (...) VIII – Criação de linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais, <b>agricultores familiares, quilombolas e indígenas</b> , com a finalidade de custeio com a elaboração de projetos bem como sua implantação ou ampliação, de atividades econômicas voltadas para o turismo, <b>cultura, serviços de alimentação, hospedagem em pousadas</b> , artesanato e o transporte, sendo disponível sua adesão por pessoa física ou jurídica.	Art.59 (...)  (...)  VIII - criação de linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais, com a finalidade de custeio com a elaboração de projetos, bem como sua implantação ou ampliação, de atividades econômicas voltadas para o turismo, a pesca, o artesanato e o transporte, sendo disponível sua adesão por pessoa física ou jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



41	<p>Modifica o inciso VII do Parágrafo Único do Art. 59 do Projeto de Lei nº 503/2020 – Mensagem nº 65/2020....</p> <p>Art.59 (...) (...)</p> <p>Parágrafo Único (...)</p> <p>VII – Observará nos financiamentos concedidos, as políticas de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis em plena expansão no Estado e na matriz energética mato-grossense, com a modernização e ampliação dos incentivos em inovação tecnológica.</p>	<p>Art.59 (...) (...)</p> <p>Parágrafo Único (...)</p> <p>VII - incentivar a adoção e o investimento em micro e mini geração distribuída de energia de fontes renováveis.</p>
59	<p>Fica aditado o inciso XXIV ao artigo 59 do Projeto de Lei n. 503/2020- Mensagem 65/2020....</p> <p>“Art.59 (...) (...)</p> <p>XXIV – instituição e operacionalização de linha de crédito específica destinada a microempreendedores, microempresários e empresários de pequeno porte que atuem nos setores de feiras livres, eventos e academias de musculação e ginástica.</p>	
64	<p><b>Acréscenta</b> o inciso XXIV ao art. 59 do Projeto de Lei nº 503/2020 - Mensagem nº 65/2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 59 (...) (...)</p> <p>XXIV – instituição e operacionalização de linhas de crédito específicas destinadas ao setor do <b>turismo</b> do Estado.”</p>	
71	<p>Adita o Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei nº 503/2020, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 65/2020, adicionando o “Inciso VIII”, conforme disposto a seguir:</p> <p>“Art. 59. (...) (...)</p> <p>VIII – Criação e desenvolvimento de produtos e serviços tecnológicos, especialmente os digitais, em Mato Grosso.</p>	



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



72	Altera o Inciso XXI, do Art. 59 do Projeto de Lei nº 503/2020, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 65/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 59 (...) (...) XXI – <b>Criação de linha</b> de crédito para custear as despesas de <b>micro</b> , pequenos e médios produtores com a regularização ambiental das propriedades onde desenvolvem atividade econômica. (...)"	Art. 59 (...) (...) XXI - apoio com crédito para custeio das despesas de pequenos e médios produtores, com a regularização ambiental da propriedade onde seja desenvolvida a atividade econômica;
----	--	---

Conforme demonstrado as alterações propostas promovem o aperfeiçoamento do texto normativo, visando por exemplo a criação de linha de crédito para custear as despesas dos micros agricultores, os quilombolas, indígenas como beneficiários dos programas e projetos.

Assim, considerando que as alterações propostas possuem pertinência temática e aperfeiçoam o texto, não vislumbramos impedimentos constitucionais ou legais, competindo a Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária a análise de conveniência e oportunidade. Razão pela qual elas podem ser **acatadas**.

A Emenda n.º 34 altera o art. 79 de modo a incluir no texto que ao estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, deve incluir **inclusive de restos a pagar**, justificando que o valor de restos a pagar é bastante significativo, o que torna necessário acompanhar maior rigor essa questão.

A proposição aperfeiçoa o texto normativo, ao deixar claro que a programação financeira deve incluir inclusive os restos a pagar, permitindo assim uma atuação mais efetiva no controle e na fiscalização dessas despesas. Não vislumbramos impedimentos constitucionais ou legais, razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

A Emenda n.º 35 visa modificar a ementa da Seção III do Capítulo V do projeto de lei que estabelecia o seguinte termo "Das Emendas Parlamentares Impositivas" excluindo o termo impositivas, passando a vigorar a Seção III da seguinte forma "Das Emendas Parlamentares".

Tal alteração aperfeiçoa o texto normativo visto que o art. 43 da proposição, estabelecido na Seção III possui vedações as emendas orçamentárias, independentemente de serem impositivas ou não. Vejamos:

*Art. 43 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:*

*I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:  
a) recursos vinculados;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;*

*c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;*

*II - anulem despesas relativas a:*

*a) dotações para pessoal e encargos sociais;*

*b) serviço da dívida;*

*c) pagamento do PIS/PASEP;*

*d) precatórios e sentenças judiciais;*

*e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades; f) reserva de contingência;*

*III - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes*

Convém destacar que na LDO 2020 o termo utilizado na sessão em análise era “Das Emendas Parlamentares”, logo, considerando que a emenda apenas promove adequação na redação, opinamos pela sua aprovação, podendo ser **acatada**.

A Emenda n.º 37 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 50 do Projeto de Lei estabelecendo no § 1º a proibição de criação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173 de 27 de maio de 2020, especificamente com o inciso VI do artigo 8º.

Porém, o Autor da emenda acrescentou no §2º do art. 50, que essas vedações não se aplicam aos profissionais da saúde, assistência social e **segurança pública** desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, contrariando dessa forma o § 5º do art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, que estabelece como exceção a vedação do inciso VI do referido artigo apenas os profissionais da saúde e de assistência social, não incluindo entre a exceção o profissional da segurança pública.

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

(...)



§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifo nosso).

Assim, considerando que o texto legal vigente não excepciona o profissional da segurança pública, tal como dispõe o texto do § 2º da emenda, a proposição incide em ilegalidade por contrariar o § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020. Razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 38 acrescenta o § 6º ao art. 41 do projeto de lei dispondo sobre a limitação de empenho e de movimentação financeira, no seguintes termos: “Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira serão preservadas além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à segurança pública.”

Ocorre que a emenda n.º 10 alterou o mesmo dispositivo, tratando de matéria semelhante, sendo acatada por esta Comissão, restando assim prejudicada a emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 39 modifica o art. 27, do Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como, alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, nos termo do art. 10, essa autorização deve ser exercida mediante Lei específica aprovada pela Assembleia Legislativa.

A alteração é uma proposta ‘autorizativa’, ou seja, visa autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

O art. 167, inciso VI, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem a autorização legislativa, o que denota que para realizar tais atos o Poder Executivo deve pedir “autorização” do Poder Legislativo. Vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Essa autorização concedida pelo Poder Legislativo só pode se dar mediante lei, com o devido processo legislativo, logo, a presente emenda afronta o art. 18, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, que trata do Processo Legislativo, a elaboração, a



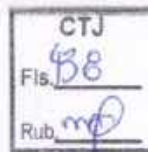
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



redação e a consolidação das leis, visto que não há inovação no ordenamento jurídico, posto que a emenda estabelece “autorização” ao Poder Executivo para que ele edite uma lei, solicitando “autorização”.

Por outro lado, no art. 34 do projeto de lei, o Poder Executivo requer a autorização para executar as referidas ações mediante a edição de decreto, nos mesmos termos da emenda apresentada, restando assim prejudicada a aprovação da emenda. Vejamos o teor do art. 34:

*Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 10 desta Lei.*

Logo, considerando que a emenda contraria o art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06, pois visa autorizar o Poder Executivo a fazer o que ele já tem autorização e que a alteração proposta ao art. 27 é semelhante ao texto do art. 34 do projeto de lei, resta prejudicada a sua aprovação. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 40 acresce o artigo 54-A do Projeto de Lei proibindo a realização de concursos públicos, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a LDO 2021.

A alteração proposta encontra respaldo na Lei Complementar Federal n.º 173/2020, no inciso V, do art. 8º, que proíbe a realização de concurso público, permitindo apenas as reposições de vacâncias dos cargos efetivos ou vitalícios conforme estabelece o inciso IV do artigo. Vejamos:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

(...)

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (grifo nosso).*

A emenda apresentada encontra-se em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 439
Rub. <i>mf</i>

A Emenda n.º 42 acrescenta o art. 24-A ao Projeto de Lei tornando obrigatório a inserção de recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual de 2021 para manutenção e aquisição de equipamentos do Sistema Penitenciário.

Ocorre que tal disposição versa sobre a alocação específica de recursos financeiros, matéria de Lei Orçamentaria, onde a Constituição Federal concede a prerrogativa ao parlamentar de fazer o remanejamento, alocando recursos para as despesas que considerar necessária.

A Lei de Diretrizes é um instrumento que possui a finalidade precípua de orientar a elaboração da Lei Orçamentaria, essa orientação se refere a **estabelecer as metas e prioridades para o ano seguinte**, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, conforme determina o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Dito isso podemos inferir que a emenda ao tornar obrigatória a alocação de recurso extrapola a finalidade constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que a sua função precípua é estabelecer a Meta e prioridade do Ente Federativo (Estados, Municípios).

Assim, considerando que a emenda ora em análise padece do vício de inconstitucionalidade, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 43 acrescenta o art. 74-B ao Projeto de Lei determinando que o pagamento de débitos judiciais transitados em julgado e caracterizados como de pequeno valor deverá observar o procedimento previsto na Lei nº 10.656 de 28 de dezembro de 2017.

Ocorre que um dos princípios fundamentais da administração pública é o princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, principio esse de observância obrigatória a todo servidor público, logo, o gestor público ao elaborar o pagamento de débitos judiciais transitados em julgado e caracterizado como de pequeno valor possui o dever de obedecer a todas as normas aplicáveis, especialmente a Lei 10.656/2017, que define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que nos leva a constatar que a emenda proposta não inova no ordenamento jurídico.

Assim, considerando que já existe lei regendo a matéria e que a inovação no ordenamento jurídico é um requisito de qualquer proposição, conforme dispõe o art. 18 *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, que regulamenta o Processo Legislativo no âmbito estadual, a elaboração, a redação e a consolidação das leis, opinamos pela **rejeição** da emenda.

A Emenda n.º 44 acrescenta o art. 14-A ao Projeto de Lei versando sobre o cálculo dos percentuais mínimos e obrigatórios, estabelecidos na legislação federal para aplicação em saúde e educação, excluindo desses percentuais as despesas decorrentes de decisão judicial proferida em desfavor do Estado de Mato Grosso.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação ao cálculo dos percentuais mínimos a saúde a Constituição Federal, no art. 198, § 2º, estabelece as regras para o cálculo dos recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde, para União, Estados e Municípios. Vejamos:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre*

*I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*

*II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*

*III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (grifo nosso).*

No inciso II, do § 2º, mencionado acima, estão as regras para o cálculo do recurso mínimo a ser aplicado na área da saúde pública dos Estados, com relação a destinação da execução de recursos a exclusão ou inclusão de despesas constitui matéria estranha a previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, essas questões são afetas a contabilidade pública.

Dessa forma, a referida previsão viola o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Estadual em razão de inserir matéria estranha à propositura, pois a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro orientando a elaboração da lei orçamentária anual, e trata das alterações na legislação tributária, bem como estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, diante da inconstitucionalidade da emenda proposta, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 45 acrescenta o §1º ao art. 47 do Projeto de Lei determinando que as emendas parlamentares destinadas a saúde nos termos do art. 164, §13, inciso I, alínea "a" da Constituição Estadual terão prioridade de pagamento pelo Poder Executivo Estadual.

O Direito a saúde na Constituição do Estado de Mato Grosso encontra respaldo no artigo 217, estabelecendo que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de*



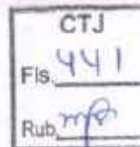
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 1º Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde.*

Ao garantir a prioridade de pagamento pelo Poder Executivo Estadual das emendas impositivas referentes a saúde o parlamentar visa proteger o direito fundamental a vida e a garantir uma existência digna. Razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

A Emenda n.º 46 acrescenta o VI ao parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei, incluindo na divulgação pelo Poder Executivo na internet do Plano de Trabalho Anual (PTA) da administração pública direta e indireta, ressalvado investimentos destinados a área de inteligência da segurança pública.

O Autor justifica que a “finalidade é conferir transparência nas ações a serem desenvolvidas pelo Estado de Mato Grosso, permitindo assim, que a Assembleia Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possa exercer a fiscalização daquilo que estava programado e o que foi executado pela administração pública.”

A emenda possui pertinência temática e visa dar maior transparência as ações governamentais. Razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 47 versa sobre a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 51, tratando sobre questões prioritárias referente a convocação nos concursos públicos estaduais, quais sejam: priorizar a convocação de aprovados em concursos públicos que apresentem o menor prazo de validade; priorizar áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública que se constituem como deveres do Estado; deverá observar o déficit de servidores públicos no lotacionograma publicado em Diário Oficial, devendo ser priorizada a carreira que apresentar a maior proporcionalidade de cargos vagos.”

A matéria é extrema relevância pois versa sobre a contratação de servidores públicos via concurso público, tratando de questão prioritária. A emenda possui pertinência temática e atende os dispositivos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 48 trata da inclusão do art. 50-A ao Projeto de Lei versando sobre a divulgação pelo Poder Executivo do calendário de pagamento das despesas previstas no art. 50, qual seja despesas de pessoal.

Além disso, o Parágrafo único dispõe que preferencialmente a folha mensal de pagamento aos servidores ativos e inativos será preparada e quitada até o último dia útil do próprio mês base de pagamento, observada a disponibilidade financeira.

A Constituição do Estado de Mato Grosso sobre a data para pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês, segundo a dicção do art. 147, § 2º, que assim determina:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 442  
Rub. MP

*Art. 147 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.*

*§ 2º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.*

A inclusão da preferência da data de pagamento não constitui em inconstitucionalidade, mas em uma meta a ser alcançada, considerando que por vários anos o Estado de Mato Grosso pagou as despesas com pessoal dentro do mês efetivo. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 49 visa modificar o art. 51 do Projeto de Lei incluindo no texto a permissão para as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares, conforme dispõe o inciso IV da Lei Complementar n.º 173/2020.

Nos termos da Lei Federal n.º 4.375 de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, o serviço militar é desempenhado nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – de competência exclusiva da União, o que torna inconstitucional a inclusão prevista na Lei de Diretrizes orçamentaria estadual.

*Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.*

*Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)*

Complementando a Lei Federal o Estatuto dos Militares (Lei federal n.º 6.880 de 9 de dezembro de 1980) em seu art. 3º, dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

No § 1º, do art. 3º, a referida Lei estabelece quais são as situações desses militares, discriminando os militares da ativa: os de carreira e os temporários, estes incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos.

Os militares no âmbito Estadual são regidos pela Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014 – o estatuto dos militares que dispõe no art. 3º que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são instituições militares estaduais permanentes, e sobre a sua atuação o art. 4º, inciso I, elenca as situações do militar na ativa, quais sejam:

*Art. 4º O militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações:*

*I - na ativa:*

*a) aquele que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para*



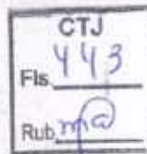
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) reserva, demitido, exonerado ou reformado;
- b) os alunos de órgãos militares de formação, habilitação, adaptação, estágio, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação;
- c) os militares estaduais da reserva remunerada quando convocados;
- d) os reincluídos.

Da análise do dispositivo acima podemos concluir que não há previsão normativa para a inclusão de contratação de servidor temporário para a prestação de serviço militar no âmbito estadual, logo, a inclusão de tal permissão na Lei de Diretrizes Orçamentária contraria regra constitucional e legal, visto que a competência para legislar sobre a prestação de serviço militar é da União. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 50 acrescenta o Parágrafo único ao art. 82 do projeto de lei, nos seguintes termos “Fica vedado o início de novos projetos **e obras públicas** sem a conclusão das que se encontram paralisadas ou em andamento relacionadas pelo Poder Executivo e enviadas à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, na forma do *caput* deste artigo.”

Ocorre que ao vedar o início de obras públicas a emenda contraria a própria lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), pois o seu art. 45 só proíbe o início de novos projetos na Lei Orçamentária e nas de créditos adicionais, não há vedação ao início de obras públicas. Vejamos:

*Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, **a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento** e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

O requisito proposto pela LRF é que aqueles projetos que se encontram em andamento, estejam sendo atendidos e, antes do início efetivo da obra existem outras fases (licitação, contrato...). ao proibir o início da obra pública, o dispositivo acaba por infringir a própria finalidade do art. 45, que é a garantia da execução das obras anteriormente iniciadas. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 51 versa sobre a obrigatoriedade do Tribunal de Contas Estadual disponibilizar em seu site, para o acesso de toda a sociedade, informações concernentes a fiscalização dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial pelos Municípios que tiveram reconhecido o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A referida previsão viola o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Estadual em razão de inserir matéria estranha à propositura, pois a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro orientando a elaboração da lei orçamentária anual, e trata das alterações na legislação tributária, bem como estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ao incluir na LDO a obrigatoriedade do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, disponibilizar por meio eletrônico, informações concernentes a fiscalização dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial pelos Municípios a emenda extrapola a finalidade constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que a sua função precípua é estabelecer a Meta e prioridade do Ente Federativo (Estados, Municípios) bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária.

Dessa forma, diante da inconstitucionalidade da emenda proposta, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 52 acrescenta o inciso III ao §1º do art. 83 do Projeto de Lei incluindo como ação prioritária as que visem modernizar a gestão fiscal do Estado, através da reestruturação do planejamento tributário, revisão dos incentivos fiscais e combate à sonegação fiscal, em conformidade com programa governamental Profisco.

A proposição possui pertinência temática e encontra-se em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 53 acrescenta o art. 51-A ao Projeto de Lei que trata sobre vedação a contratação de servidores temporários que prejudique a ordem de classificação dos aprovados em Concursos Públicos nas áreas de saúde, educação e segurança, impossibilitando a sua nomeação.

Tal disposição complementa o art. 51 que trata das situações de contratação de pessoal, incluídas as contratações de servidores temporários. A matéria possui pertinência temática e não encontramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 54 visa acrescentar o parágrafo único ao art. 51 do Projeto de Lei, autorizando a realização de despesas com pessoal relativas à nomeação dos aprovados em Concurso Público, nos casos de reposição em razão de vacância de cargos efetivos, nas áreas de saúde, educação e segurança pública, na medida da necessidade da Administração Pública e respeitando a disponibilidade orçamentária, consoante o disposto no art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Ocorre que tal disposição já encontra amparo na emenda n.º 47, que incluiu os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 51, abordando a matéria de forma mais completa. Restando assim prejudicada a aprovação desta emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 55 visa acrescenta o art. 63-A ao Projeto de lei estabelecendo que a transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, independe da adimplência do destinatário, conforme disposto no §17 do art. 164 da Constituição do Estado.

Como a própria emenda apresentada já dispõe o § 17 do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso já prevê que quando a emenda impositiva for destinada aos Municípios, independe da adimplência do destinatário. Vejamos:

*Art. 164 (...)*

*(...)*

*§ 17 Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 16 deste artigo, for destinada aos Municípios, independe da adimplência do destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pela EC nº 82, D.O. 10.01.2019)*

A inclusão de tal permissão na Constituição do Estado de Mato Grosso pela Emenda Constitucional n.º 82/2018 foi permitir que os municípios, mesmo com problemas financeiros e inadimplentes pudessem receber recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, finalidade da emenda apresentada.

Assim, considerando que já existe lei regendo a matéria e que a inovação no ordenamento jurídico é um requisito de qualquer proposição, conforme dispõe o art. 18 *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, que regulamenta o Processo Legislativo no âmbito estadual opinamos pela **rejeição** da emenda.

A Emenda n.º 56 adita os §2º e §3º ao artigo 66 do projeto de lei, visando tornar mais transparente e pública ao disponibilizar no portal da transparência a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos decorrentes de subvenções sociais, atuando em conformidade com o princípio da publicidade, princípio esse norteador da administração pública.

Assim, a emenda apresentada atende ao Princípio da Publicidade consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. De acordo com as diretrizes de referido princípio, é obrigatória a divulgação os atos da administração pública visando à transparência dos atos administrativos aos administrados. Vejamos o que dispõe o artigo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*

Ao analisar questão envolvendo a publicidade e a transparência dos atos governamentais o Supremo Tribunal Federal manifestou no sentido de que o princípio da publicidade é um dos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



vetores imprescindíveis a administração pública, constituindo uma obrigatoriedade do Estado. Vejamos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.*

Dessa forma, considerando que a publicidade é uma atribuição imposta pela Constituição Federal a toda Administração Pública Direta e Indireta, e que a emenda proposta atua nesse sentido, e não há impedimentos legais, a emenda deve ser **acatada**.

A Emenda n.º 57 adita o artigo 76A ao projeto de lei visando a divulgação mensal, em sítio eletrônico específico, relatório de informações sobre a concessão de benefícios fiscais no estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

*Fica aditado o artigo 76A ao projeto de lei nº 503/2020, com a seguinte redação:*

*"Art.76A O governo deverá apresentar, mensalmente, em sítio eletrônico específico, relatório de informações sobre a concessão de benefícios fiscais no estado de Mato Grosso.*

*§1º - Ressalvadas as informações protegidas por lei, o relatório que dispõe o caput deverá conter:*

- 1) nome do setor beneficiário;*
- 2) nome da pessoa física ou jurídica, quando o benefício fiscal tiver natureza de regime especial, diferimento, crédito presumido ou qualquer outra forma de benefício atribuído a particulares especificamente;*
- 3) número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas ou Jurídicas ("CPF/CNPJ"), nos casos relacionados a benefícios do item 2;*
- 4) natureza do benefício fiscal atribuído;*
- 5) estimativa de renúncia fiscal anual relacionada ao benefício concedido; e*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 447
Rub. <i>ma</i>

*6) motivação jurídica e econômica relacionada à concessão do benefício.*

*§2º - Para fins do disposto neste artigo, é considerado benefício fiscal qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou qualquer outra medida que implique em redução da carga tributária.*

*§3º O relatório que dispõe o caput deverá ser disponibilizado por meio de dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.*

O § 1º da emenda ressalva as informações protegidas por lei e elenca as informações que devem constar no relatório. A proposta possui pertinência temática e atende aos dispositivos constitucionais, especialmente ao princípio da publicidade e as normas legais referente a matéria. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 58 acrescenta o § 2º ao artigo 18 do projeto de lei de modo que o relatório resumido da execução orçamentária, divulgado via internet conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, incluindo o quantitativo de pessoal, com os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais do seguintes setores da administração pública: pessoal civil da administração pública direta; pessoal militar; servidores das autarquias; servidores das fundações; empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; despesas com cargos em comissão; contratado por prazo determinado, quando couber.

Tal disposição complementa a emenda n.º 12, que trata de matéria correlata, visando dar maior transparência as contratações de servidores pela administração pública. É fato que cada órgão já divulga em seu site a relação detalhada de servidores, com remuneração e descontos detalhados, porém, a compilação desses dados em um relatório promove uma maior transparência e auxilia o trabalho do parlamento e dos órgãos de controle.

A Publicidade dos atos governamentais é um princípio norteador da administração pública, constituindo com isso um instrumento de fiscalização, permitindo ao cidadão ficar a par das informações necessárias ao exercício da fiscalização dos atos públicos.

É fato que a Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000 já elenca em seu art. 53 um rol de demonstrativos que acompanharão os relatórios resumido da execução orçamentária que deverão ser elaborados e publicados durante o exercício. Porém, não há impedimentos quanto a inclusão do anexo proposto pela emenda, considerada a relevância do quantitativo despendido com pessoal. Dessa forma, a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 60 visa incluir no inciso X, do art. 59, os microempreendedores individuais com direito a assistência técnica e financeira, prioritária.





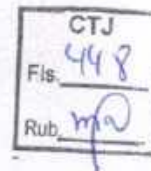
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Porém, o inciso X, do art. 59, foi objeto de alteração apresentada na emenda n.º 07, que incluiu as *startups* no texto normativo, sendo acatada por esta comissão, restando assim prejudicada a aprovação desta emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 61 acrescenta o art. 65-A ao projeto de lei instituindo que ao definir o valor das transferências voluntárias aos municípios, o Poder Executivo dará preferência as ações desenvolvidas por intermédio dos Consórcios Públicos Intermunicipais.

No âmbito Federal, a preferência de transferências voluntárias aos Estados via consórcios públicos estaduais se dá via portaria Ministerial n.º 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério de Estado da Fazenda e Ministério de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, porém, não há óbices quanto a inclusão de norma semelhante no âmbito de transferências voluntárias aos Municípios. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 62 acrescenta a alínea “h” ao inciso V do art. 16 do Projeto de Lei de modo a incluir o demonstrativo das despesas realizadas em 2020 e as projetadas para 2021, para suprir ações sociais, de saúde ou de segurança pública, discriminando aquisição de insumos, contratação de serviços, inversões financeiras e investimentos destinados ao combate à pandemia da Covid-19, por Órgão/Unidade Orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, separados entre fontes de recursos, indicando os valores e identificando os respectivos credores.

A emenda ao dispor que no demonstrativo deve constar as despesas realizadas **no exercício de 2020**, se torna inviável diante do prazo que a Constituição do Estado de Mato Grosso no art. 164, § 6º, inciso III, prevê para o envio da Lei Orçamentária a este Parlamento, qual seja: 30 de setembro e o exercício de 2020 compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020. Vejamos:

*Art. 164 (...)*

*§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos:*

*(...)*

*III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.*

Além disso, conforme dispõe a justificativa do Autor da emenda o objetivo é caso aprovada a emenda garantirá o cumprimento do Princípio da Publicidade no que diz respeito as despesas realizadas em 2020 para o enfrentamento da Covid-19.

Logo, considerando que o objetivo proposto não será atingido, pois o prazo máximo de envio da LOA ao Poder Legislativo é 30 de setembro e o exercício financeiro de 2020 compreende de 01 de janeiro a 31 de dezembro, a emenda apresentada se torna inviável, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 63 acrescenta a alínea “i” ao inciso V do art. 16 do Projeto de Lei de modo a incluir o demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – PEA/MT e da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais - COMPRA COLETIVA/MT, conforme o disposto na Lei n.º 10.516, de 02 de fevereiro de 2017 e na Lei n.º 10.638, de 06 de dezembro de 2017, respectivamente.

Tal disposição depende de uma análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária quanto a conveniência e oportunidade. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 65 acrescenta o art. 66-B ao Projeto de Lei visando autorizar a transferência de recursos a título de subvenções sociais para subsidiar, total ou parcialmente, assistência social à população idosa, em caso de incapacidade própria ou de seus representantes legais, com a prestação de serviços privados de assistência à saúde, moradia e bem estar dos idosos, em local de livre escolha do cidadão beneficiário, sempre que tal ação seja considerada benéfica para a Administração Pública e pra a qualidade do serviço prestado ao cidadão, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Os artigos 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64 sobre a matéria dispõe da seguinte forma:

*I) Das Subvenções Sociais*

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

A emenda possui pertinência temática e atua em conformidade com o Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 que garante proteção integral conforme dispõe os arts 2º e 3º da referida lei.

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 450
Rub. mfo

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso).*

Assim, a proposta possui pertinência temática e atua em conformidade com as disposições constitucionais e legais, promovendo o aperfeiçoamento do texto normativo. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 66 visa acrescentar o inciso IV ao § 1º do art. 83 ao Projeto de Lei inserindo as ações que garantam a segurança alimentar dos estudantes das escolas públicas do Estado.

Ocorre que o artigo 83 onde o parlamentar faz o acréscimo dispõe que as ações prioritárias finalísticas do exercício de 2021 serão objeto de processos específicos de monitoramento, e elenca no § 1º quais ações serão consideradas ações prioritárias finalísticas, no inciso II, do § 1º dispõe que as ações prioritárias que integram o programa finalístico da área de educação são aqueles cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme dispõe a Lei nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019, o Plano Plurianual 2020/2023, remetendo a Lei do PPA.

O Plano Plurianual 2020/2023 - PPA - não trata especificamente da segurança alimentar entre as ações finalísticas, porém, ligadas a alimentação escolar está previsto como finalista a Ação 2229 - Gestão dos serviços de alimentação escolar na rede estadual de ensino - que possui como objetivo específico a contribuição para a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos estudantes das Escolas da rede estadual.

Assim, considerando que o inciso II do § 1º remete as ações prioritárias do Plano Plurianual resta **prejudicada** a emenda.

Além disso, a segurança alimentar dos estudantes das escolas públicas possui respaldo normativo na Lei Federal n.º 11.947 de 16 de junho de 2009 que incluiu como diretriz a ser seguida na alimentação escolar a garantia da segurança alimentar e nutricional dos alunos. Vejamos:

*Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*

*(...)*

*VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. (grifo nosso)*

Dessa forma, considerando que o inciso II, do § 1º do art. 83 remete as ações finalísticas previstas no PPA restando assim prejudicada a emenda, bem como já há no regramento jurídico disposição que garanta a segurança alimentar do aluno, opinamos pela **rejeição** da emenda.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 67 adita o art. 3º do Projeto de Lei, adicionando o “Inciso V-B”, conforme disposto a seguir:

*“Art. 3º (...)  
(...)”*

*VI – promover a modernização e a desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade por meio de desestatizações e da digitalização dos serviços públicos.”*

Embora aja erro formal ao citar o termo “adita o art. 3º, adicionando o inciso V-B” é possível inferir que a emenda pretende inserir o inciso no art. 3º, correção essa que pode ser corrigida na redação final, caso seja aprovada a emenda.

A Finalidade precípua da emenda é incluir como diretriz fiscal a modernização e a desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço público oferecidos a sociedade via desestatização e da digitalização dos serviços públicos, matéria que cabe a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento Orçamentário a análise quanto a compatibilidade de tal proposta no ambiente fiscal. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 68 visa acrescentar no art. 3º o inciso VI, como diretriz fiscal a promoção do acesso universal aos ensinos fundamental e médio de qualidade por meio do aprimoramento da qualidade de ensino da rede de escolas públicas estaduais e municipais, ou por intermédio da implantação de instrumento de auxílio financeiro direto ao cidadão que permita-o ter acesso à educação privada, quando assim for mais vantajoso para todas as partes.

Ocorre que o art. 3º trata de diretriz fiscal e os incisos servem para tratar de aspectos específicos a esse assunto, é um desdobramento do artigo, ou seja, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restrito aquele assunto.

A Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, no art. 11 dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, no inciso III, alínea “b” nos ensina que para a obtenção de ordem lógica deve restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.

A emenda apresentada por sua vez trata de diretriz geral, assunto que difere da diretriz fiscal apresentada no artigo. Além disso, a promoção do acesso universal é uma diretriz constitucional, determinada pelo art. 211, § 4º, que estabelece como regra na organização do sistema obrigatório a busca pela universalização do ensino.

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.  
(...)”*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Logo, considerando que o art. 3º dispõe sobre diretriz fiscal e a emenda dispõe sobre diretriz geral, diretriz essa já determinada pela Carta Magna e que a Lei Complementar n.º 06 estabelece que a inovação no ordenamento jurídico é um requisito de qualquer proposição, conforme dispõe o art. 18 *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, bem como a Lei Complementar n.º 95/98 em seu artigo 11, inciso III, alínea “b”, opinamos pela **rejeição** da emenda.

A Emenda n.º 69 visa alterar o *caput* do art. 18 do Projeto de Lei, inserindo no texto o princípio da economicidade, deixando consignado que na elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deve ser também observado o princípio **da economicidade**.

Segundo Torres a economicidade na gestão dos recursos públicos consiste na minimização dos custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação. *In verbis*:

*“conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas”<sup>1</sup>*

Ao trazer o princípio da economicidade para o texto normativo o parlamentar aperfeiçoa o projeto de lei, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que inseriu o princípio no art. 70, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 70 visa alterar Inciso VIII, do Art. 59 do Projeto de Lei, ocorre que a emenda n.º 36, acatada por esta Comissão promoveu alteração no mesmo inciso, restando assim prejudicada a análise da referida emenda, nos termos do art. 194, inciso IV do Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006 – Regimento Interno desta casa de Leis. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 73 visa a inclusão de linha de crédito para o fomento da criação, operacionalização e desenvolvimento de **startups** no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que as Emendas de n.ºs 01 e 07 acrescentaram disposições ao art. 59 de forma a promover o incentivo e o desenvolvimento das startups: no inciso IV prevê a possibilidade da empresa Desenvolve MT financiar empreendedores de **startups**, e no inciso X inclui a assistência técnica e financeira, prioritariamente as microempresas, pequenas empresas e **startups**.

<sup>1</sup> TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, n.º 22, jul/1991, pp. 37/44.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, é possível constatar que a finalidade precípua da emenda já encontra amparo no texto normativo, restando prejudicada a Emenda n.º 73 diante da aprovação das emendas n.ºs 01 e 07 que tratam de matéria análoga. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**

A Emenda n.º 74 adita o Capítulo X do Projeto de Lei adicionando o “62-A, ocorre que a Emenda n.º 65, acatada por esta Comissão, já dispõe sobre *“autorização da transferência de recursos a título de subvenções sociais para subsidiar, total ou parcialmente, assistência social à população idosa, em caso de incapacidade própria ou de seus representantes legais, com a prestação de serviços privados de assistência à saúde, moradia e bem estar dos idosos, em local de livre escolha do cidadão beneficiário, sempre que tal ação seja considerada benéfica para a Administração Pública e pra a qualidade do serviço prestado ao cidadão, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”*

Tal disposição é semelhante à disposição do § 4º da emenda n.º 74, restando assim prejudicada a emenda.

Além disso, o caput do art.62-A acrescido a proposta assim dispõe *“a celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor”*. Tal disposição não produz inovação no ordenamento jurídico, visto que o princípio da legalidade estrita é um mandamento constitucional disposto no art. 37, *caput*.

Além disso, a Lei Complementar n.º 06 estabelece que a inovação no ordenamento jurídico é requisito de qualquer proposição, conforme dispõe o art. 18 *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, bem como a Lei Complementar n.º 95/98 em seu artigo 11, inciso III, alínea “b”, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 75 acrescenta ao art. 67, inciso III-A ao Projeto de Lei de modo a inserir a possibilidade da concessão de auxílio as Organizações da Sociedade Civil que prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de educação técnica no campo da tecnologia da informação.

Tal disposição possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 76 acresce o parágrafo único ao Art. 49, do Projeto de lei, de modo suspender na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2.021.

Tal disposição encontra amparo no princípio da razoabilidade, atendendo ao critério de adequação, pois com o advento da Emenda Constitucional Estadual n.º 81 de 2017 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Regime de Recuperação Fiscal – RRF no Estado de Mato Grosso, impôs aos Poderes limitações constitucionais para as suas despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O art. 51, § 1º, inciso II estabeleceu que na vigência do regime de recuperação fiscal o orçamento para as despesas primárias correntes do Poder Legislativo durante o período 2019 a 2022 o valor do orçamento será calculado nos seguintes termos “o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.” Ou seja, o orçamento durante esse período sofrerá apenas correção nos termos do índice oficial.

Dessa forma, considerando que o orçamento do Poder Legislativo será apenas corrigido pelo índice oficial, atende o princípio da razoabilidade a disposição que suspende qualquer transferência de despesas primárias correntes de um Poder para outro. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 77 acrescenta o artigo 86-A ao Projeto de Lei com a finalidade de revogar a Lei n.º 9.710 de 02 de abril de 2012.

Em justificativa o Autor informa que o legislador especificou o tratamento da repartição dos limites dos acréscimos e reduções em 0,4% (quatro décimos por cento) aos Estados em que houver Tribunais de Contas dos Municípios, onde o Estado de Mato Grosso não se enquadra, e que a destinação desse percentual ao Ministério Público de Contas contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina como será a repartição de receitas, sem síntese, são essas as razões para a revogação da Lei.

A proposta possui pertinência temática, visto que a Lei a ser revogada versa sobre repartição de receitas, questão que envolve orçamento e atua em conformidade com as disposições constitucionais e legais, promovendo o aperfeiçoamento do texto normativo. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 78 modifica o artigo 5º, do Projeto de Lei de modo a dispor sobre a frustração da receita Ordinária do Tesouro Estadual (ROLT), estabelecendo que em caso de frustração de receita serão tomadas as medidas necessárias de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e ações de fiscalização e cobrança, em conformidade com a Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu inciso II, § 2º do art. 53 dispõe sobre as medidas a serem tomadas em caso de frustração de receita. Vejamos:

*Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: § 2º.  
Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:*

*(...)*

*II - Da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.*



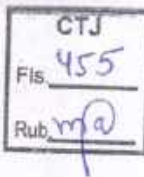
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, tal disposição mantém a autonomia orçamentária de cada Poder e órgão autônomo que poderá gerir os seus recursos conforme o programado, em conformidade com o princípio do equilíbrio orçamentário. Razão pela qual a emenda pode ser **acetada**.

A Emenda n.º 79 objetiva inserir dispositivo prevendo que “o Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa relatório trimestral do andamento, bem como da execução das Emendas Parlamentares garantidas pela Emenda Constitucional n.º 82/2019”.

Ocorre que referida previsão já consta da Emenda Constitucional n.º 82/2019, a qual inseriu o § 20 do artigo 164 prevendo que “para fins de publicidade e controle, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o art. 162, § 3º, desta Constituição”, sendo que o § 3º do artigo 162 prevê que “o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária”.

Logo, considerando que já existe previsão constitucional atendendo a finalidade proposta pela emenda e que tal previsão dispõe que o lapso temporal para demonstração da execução das emendas parlamentares é bimestral, diferente do disposto na emenda, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 80 objetiva inserir o art. 80-A prevendo “O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2021, as medidas que se fizerem necessárias para implantação de políticas públicas de combate ao abandono e maus tratos aos animais no Estado de Mato Grosso, prevista na Lei N.º 10.765/2018 e Lei N.º 10.740/2018, devendo estas estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo observado os demais dispositivos legais”.

As Leis citadas pela parlamentar na emenda mencionada se referem:

Lei n.º 10.765/2018 - Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 10.740/2018 - Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

As referidas normas já dispõem sobre as ações a serem tomadas para a garantia da proteção dos animais, o que nos leva a inferir que a proposta visa incluir que essas ações se tornem metas e prioridades para alocação de recursos financeiros para o ano de 2021.

Para atender tal intenção, o Autor da emenda deve inserir no anexo de metas e prioridades tais ações e, posteriormente na Lei Orçamentária (LOA) garantir a alocação de tais recursos via emenda parlamentar, caso o Poder Executivo não preveja.

O Portal da Transparência do governo federal explica de maneira singela o que é orçamento público. Vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Orçamento público é o instrumento utilizado pelo Governo Federal para planejar a utilização do dinheiro arrecadado com os tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros)<sup>2</sup>.*

Portanto, o tema não é matéria de lei diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, razão pela qual pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 81 visa acrescentar o artigo 19-A ao projeto de lei determinando que o Poder Executivo ficará responsável a fornecer e adquirir compulsoriamente, a ajuda uniforme e fardamento, equipamentos de proteção individual, armamento de uso individual, armamento não letal para o uso progressivo da força, aos militares do Estado de Mato Grosso, em cumprimento a Lei 555 de 29 de dezembro de 2014.

Ocorre que, como o própria emenda dispõe a Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014, sobre o fardamento em seu art. 128, § 1, dispõe que anualmente o Estado (Leia-se Poder Executivo, visto que os militares são vinculados a esse Poder) fará a entrega de um conjunto de fardamento, nos seguintes termos:

*Art. 128 Fardamento é a denominação que se dá aos uniformes a que faz jus o militar estadual da ativa e convocado, para o desempenho de suas funções regulamentares, sendo devida anualmente.*

*§ 1º Anualmente o Estado fará a entrega de um conjunto de fardamento contendo três fardas para o serviço operacional e uma farda de representação informal, acompanhadas dos apetrechos e insígnias do cargo, nos termos do Regulamento de Uniforme e do Regulamento de Insígnias da instituição.*

*§ 2º Comporá ainda o fardamento uma túnica definida pela instituição, quando o Regulamento de Uniforme disciplinar como obrigatório, que deverá ser entregue a cada 04 (quatro) anos ao militar estadual.*

Quanto a instituição de responsabilidade para o fornecimento de outros equipamentos de proteção individual, tais como: armamento de uso individual, armamento não letal para o uso progressivo da força, aos militares do Estado de Mato Grosso, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para atribuir responsabilidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos.

Assim, considerando que a emenda versa sobre atribuição de responsabilidades, matéria estranha a finalidade precípua da Lei de Diretrizes Orçamentária, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 82 altera a redação do *caput* do art. 24, renumera o seu parágrafo único, que passa a ser o § 1º, e acrescenta o § 2º, tratando do orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2021, consignando ainda a respeito de suplementação, caso seja necessário, para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da

<sup>2</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>, acesso em 24/07/2020.



Constituição Federal que determinou pela EC 80/2014 um prazo de 8 (oito) anos aos Estados para que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos.

A matéria atende as disposições constitucionais e possui pertinência temática, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As Emendas n.º s 83, 84 acrescentam os artigos 24-A, 24-B e 24-C atribuindo responsabilidades compulsórias ao Poder Executivo para a inserção de recursos previstos em lei nos seguintes termos:

Emenda n.º 83

“Art. 24-A Fica o Poder Executivo responsável a inserir compulsoriamente os recursos previstos nos incisos I e IV do artigo 30 da lei 10.076 de 31 de Março de 2014 e no incisos III e XII do artigo 10 da Lei n.º 408 de 01 de julho de 2010, para fins de Curso de Formação e Capacitação Continuada para Oficiais e Praças da Polícia e dos Bombeiros Militares, na Lei Orçamentária de 2021.”

Emenda n.º 84

“Art. 24-B Fica o Poder Executivo responsável a inserir compulsoriamente os recursos previstos nos incisos IX; X e XI do artigo 30 da lei 10.076 de 31 de Março de 2014 c/c a Lei n.º 408 de 01 de julho de 2010, para fins Formação e Capacitação Continuada para Policiais e Bombeiros Militares, na Lei Orçamentária de 2021.”

Quanto a instituição de responsabilidade para a alocação de recursos, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é o instrumento correto para tal finalidade, visto que, como o próprio nome diz, a LDO é uma Lei que trata especificamente de orçamento, de diretriz para alocação de recursos, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 85 acrescenta o artigo 24-C atribuindo a responsabilidade compulsória ao Poder Executivo para a inserção de recursos previstos no art. 129 da lei Complementar Estadual n.º 555/2014. Vejamos:

“Art. 24-C Fica o Poder Executivo responsável a inserir compulsoriamente os recursos previstos no artigo n.º 129 da Lei Complementar 555 de 29 de dezembro de 2014, para fins de Ajuda Uniforme, na Lei Orçamentária de 2021.”

Ocorre que, embora a atribuição de responsabilidades não constitua matéria de Lei de Diretrizes Orçamentária, a emenda ainda possui um outro problema, faz referência ao cumprimento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 458  
Rub. 10

do disposto no art. 129 da Lei Complementar n.º 555/2019, artigo esse que foi declarado inconstitucional pela ADI 1000613-59.2019.8.11.0000 – TJ/MT.

Logo, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 129 da LC 555/2014, impossibilitando o cumprimento da emenda, bem como de sua inconstitucionalidade, em afronta ao art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 86 modifica o § 2º do Art. 5º do Projeto de Lei de modo a substituir o termo “deverá” por “será”, segundo justificativa do autor, tal mudança tornará mais impositiva a publicação do Boletim Fiscal/SEFAZ.

A proposta visa apenas mudar a redação, não encontramos impedimentos legais ou constitucionais a proposição. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 87 visa modificar o art. 8º do Projeto de Lei alterando no texto “Administração Pública Estadual” pelo termo “Poder Executivo”, segundo a justificativa do parlamentar, “*A redação proposta torna mais visível e real objetivo pretendido pelo texto original, não dando margem a ilações e interpretações mais ampliadas.*”

Ocorre que esse termo “Administração Pública” é o termo utilizado pela Constituição Federal no art. 165, § 2º e na Constituição do Estado de Mato Grosso no art. 162, § 2º que assim dispõe:

*Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

O Termo “Administração Pública” como grafado na proposta original encontra-se inserido no capítulo III, que trata das “Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual”, em perfeita consonância com a Carta Magna Estadual e Federal. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 88 visa substituir a expressão “Governo” por “Poder Executivo” nos seguintes dispositivos do Projeto de Lei aqui enfocado: no inciso I do Art. 10, nas alíneas i, l e m do Art. 16, inciso II e no inciso IV do Art. 17.

O Autor argumenta que a alteração proposta objetiva não permitir interpretação mais elástica para o ato de governar, informa ainda que juristas e autores entendem que também exercem ato de governo os poderes constituídos legislativo e judiciário.

Ocorre que a alteração proposta ao inciso I do Art. 10, que se encontra inserido no Capítulo IV que trata “DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS” e na Seção I versa sobre os Conceitos Gerais, conceitos esse aplicáveis a elaboração dos orçamentos, quais sejam: do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário. Vejamos o art. 10:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: **a ação do Governo** estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;

c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Substituir a expressão “governo” por “Poder Executivo” significa dizer que os outros poderes constituídos e órgãos não teriam que seguir essa estrutura, apenas o Poder Executivo, o que caracteriza afronta a ordem lógica, pois o conceito das palavras deve abranger a todos, conforme dispõe o art. 11, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 95/98.

Além disso, como o próprio Autor informa em sua justificativa, todos os Poderes exercem atos de governo e as Leis de Orçamento – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária – é a junção dos orçamentos de todos os Poderes e Órgãos autônomos. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 89 modifica o art. 27 do projeto de lei de modo a alterar o percentual de autorização para que o Poder Executivo faça transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, aumentando para 15% (quinze) por cento.

A proposta possui pertinência temática e não encontramos impedimentos constitucionais e legais. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 90 assim expõe: “**Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 29 do Projeto de Lei acima identificado.**”

Da leitura, e considerando que a emenda foi lançada ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária é possível inferir que a emenda visa suprimir o Parágrafo único do art. 29 do referido projeto.

Porém, a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, ao tratar da forma como deve ser articulada e da Redação das Leis, nos ensina que as leis devem ser redigidas com clareza, precisão e lógica, e para que ela seja precisa deve indicar expressamente o dispositivo objeto da remissão. Vejamos;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 460
Rub. m0

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*II - para a obtenção de precisão:*

(...)

*g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;*

Dessa forma, considerando que a emenda não é precisa e, afronta o art. 11, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar n.º 95/98, opinamos pela sua **rejeição**.

A Emenda n.º 91 visa modificar o Art. 62 do Projeto de lei modo a inserir as transferências fundo a fundo no dispositivo, transferências essa que se caracterizam pelo repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos do Ente estadual para o Ente Municipal.

Não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimentos a sua aprovação, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 86, 89 e 91, e **rejeitando** as Emendas n.ºs 04, 06, 09, 14, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 55, 60, 62, 66, 68, 70, 73, 74, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88 e 90.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2020.



#### IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 65/2020 – Projeto de Lei n.º 503/2020 – Parecer n.º 651/2020
Reunião da Comissão em 12/10/2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dr. Bugêno

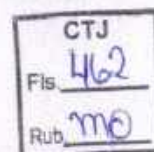
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 45, 47, 46, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 86, 89 e 91, e <b>rejeitando</b> as Emendas n.ºs 04, 06, 09, 14, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 55, 60, 62, 66, 68, 70, 73, 74, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88 e 90.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	48ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	12/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI Nº 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020
Autor:	Poder Executivo

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL				X
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 86, 89 e 91, rejeitando as emendas n.ºs 04, 06, 09, 14, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 55, 60, 62, 66, 68, 70, 73, 74, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88 e 90. Os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente e Silvío Fávero, por videoconferência, votaram com o relator. Ausentes os Deputados Lúdio Cabral e Xuxu Dal Molin. Sendo o parecer aprovado FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 86, 89 e 91, rejeitando as emendas n.ºs 04, 06, 09, 14, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 55, 60, 62, 66, 68, 70, 73, 74, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88 e 90

*Igor Souza Pereira*

**IGOR SOUZA PEREIRA**

Consultor Legislativo em Substituição Legal